



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560274 - DF (2019/0233192-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499  
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO - DF019983  
FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI E OUTRO(S) - DF018404  
AGRAVADO : MULTICON ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334  
RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO E OUTRO(S) - MG139463  
MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão." (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência, na hipótese, do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.274 - DF (2019/0233192-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que, "o contrário do que restou afirmado na r. decisão agravada, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 283/STF, pois as razões do recurso especial efetivamente impugnaram o fundamento do v. acórdão recorrido relativo à aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório" (e-STJ, fl. 655).

Defende que não houve renúncia tácita à garantia fiduciária, seja porque os imóveis dados em garantia já tinham tido sua propriedade consolidada em favor da recorrente, seja porque expressamente informou que não renunciava à garantia fiduciária por ocasião da habilitação de seu crédito na recuperação judicial da devedora.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que a recorrente habilitou regularmente seu crédito, havendo novação pelo plano de recuperação judicial, o qual previu a forma de pagamento.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.274 - DF (2019/0233192-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499**  
**JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO - DF019983**  
**FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI E OUTRO(S) - DF018404**  
**AGRAVADO : MULTICON ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334**  
**RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO E OUTRO(S) - MG139463**  
**MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão." (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência, na hipótese, do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A recuperação judicial representa a materialização do princípio da preservação da empresa, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira experimentada pela pessoa jurídica devedora.

2. Os créditos devem constar no pedido inicial de recuperação judicial e devem ser discriminados pelo nome dos respectivos credores com a indicação de seus endereços, além da natureza, classificação e valor atualizado, dentre outros requisitos (art. 49, III, da Lei nº 11.101/05).

3. Deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05). Caso esse plano não sofra objeção ou seja aprovado pela assembléia geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial pleiteada pelo devedor (art. 58 da Lei nº 11.101/05).

4. Concedida a recuperação judicial, deve ser observada a norma do art. 59 da Lei nº 11.101/05, que estabelece a novação dos créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial.

5. Apesar de ser credora fiduciária de imóveis dados em garantia para o adimplemento de dívidas contraídas pela agravada, a agravante habilitou seu crédito perante o administrador judicial e passou a compor o quadro geral de credores consolidado, situação que constou no plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia geral de credores e homologado judicialmente, com observância de todos os requisitos legais.

6. Esse contexto inviabiliza a consolidação da propriedade dos imóveis.

7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Alegou, na ocasião, violação do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial e a renúncia a tal garantia há de ser expressa.

A agravante, todavia, recebeu em garantia de financiamento imóveis em alienação fiduciária da agravada, os quais pretende excutir para a satisfação de seu crédito.

O Tribunal local, todavia, afastou a pretensão da instituição financeira em razão de sua atuação contraditória.

Leia-se excerto do acórdão recorrido:

"No caso concreto, a Caixa Econômica Federal celebrou com a empresa recuperanda contratos de crédito bancário, sendo que no contrato de nº 5035-6 recebeu como garantia a propriedade fiduciária dos imóveis de matrículas nº 136.427, 136.434, 136.435, 136.436, 136.437 e 136.438 (conforme documento de fl. 2.446/2.452).

Diante da garantia que ostentava, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 supramencionado, a Caixa Econômica Federal não precisaria se submeter à recuperação judicial para executar o seu crédito, bastando para tanto que consolidasse o seu direito de propriedade.

Contudo, a Caixa Econômica Federal optou por habilitar o seu crédito junto ao administrador judicial (conforme declarado à fl. 2.479 e comprovado às fls. 2.485/2.486); seu crédito constou do PRJ, inclusive sendo previsto o pagamento pela dação de bens imóveis (conforme documento de fl. 1.009); a Caixa Econômica Federal participou da Assembleia Geral de Credores, inclusive votando sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial (o que não seria possível caso seu crédito estivesse excluído da recuperação judicial, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 11.101/05); por fim, a Caixa Econômica Federal vem pleiteando o cumprimento do PRJ como forma de obter o pagamento do que lhe é devido (conforme petição de fls. 2.383/2.384).

Ora, diante desse comportamento, e em conformidade com o entendimento do administrador judicial e do Ministério Público, tenho que a Caixa Econômica Federal renunciou tacitamente a garantia que ostentava (propriedade fiduciária), tendo optado por submeter o seu crédito à recuperação judicial.

Em assim sendo, deverá receber o pagamento do seu crédito na

# Superior Tribunal de Justiça

forma prevista no plano de recuperação judicial devidamente homologado pelos credores.

Nesse sentido, se mostra contraditória a conduta da Caixa Econômica Federal quando busca a satisfação do seu crédito pelo cumprimento do plano de recuperação judicial ao mesmo tempo em que consolida a propriedade dos imóveis recebidos em garantia.

Tal conduta deve ser coibida, já que flagrantemente abusiva" (e-STJ, fl. 548).

A agravante, portanto, criou a expectativa de que seu crédito seria perseguido no procedimento da recuperação judicial, não podendo, agora, atuar de maneira contraditória, como a ninguém é permitido proceder no processo.

Tal fundamento, a par de encontrar ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deixou de ser combatido no recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FEITO. EXTINÇÃO. EMENDA. INICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO FALTANTE. ALEGAÇÃO DA PARTE DE NÃO POSSUÍ-LO. IMPROVIMENTO.

I. Não se anula julgado que indefere a inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, sem oportunizar a emenda ao autor, se este alega não possuí-lo e não houve determinação ao réu para que o apresentasse.

II. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.

III. Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 1094223/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 10/9/2010)

Ressalte-se que o especial é recurso de fundamentação vinculada, de modo que a argumentação trazida pela parte deve estar atrelada a dispositivo legal tido por violação ou a divergência jurisprudencial, não bastando a simples demonstração de insatisfação.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. FUNDAMENTO

# *Superior Tribunal de Justiça*

SUFICIENTE. ENUNCIADOS NºS 282, 283 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento para manter a indenização, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo-se impugnado apenas um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido.

(REsp 141.100/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/1999, DJ 20/9/1999, p. 65)

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 83 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.560.274 / DF**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0233192-0

Número de Origem:

00191043920158070015 07180304620188070000 20150110660494 7180304620188070000

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO - DF019983

FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI E OUTRO(S) - DF018404

**AGRAVADO** : MULTICON ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS** : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO E OUTRO(S) - MG139463

MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO - DF019983

FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI E OUTRO(S) - DF018404

**AGRAVADO** : MULTICON ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS** : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO E OUTRO(S) - MG139463

MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021